

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 721.001 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**RECTE.(S)** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**RECDO.(A/S)** : **ECIO TADEU DE OLIVEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **LEANDRO SILVEIRA NUNES**  
**AM. CURIAE.** : **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS JOSE NOVAES DOS SANTOS**  
**AM. CURIAE.** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO JURÍDICA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - AJUSP**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS FERREIRA DA SILVA**  
**AM. CURIAE.** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIJUSTIÇA/RJ**  
**ADV.(A/S)** : **RUDI MEIRA CASSEL**

**VOTO:**

Vistos,

Adoto o relatório elaborado pelo Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Trata-se de recurso extraordinário que impugna acórdão da Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na espécie, o ora recorrido propôs ação de cobrança de férias não gozadas em face do Estado do Rio de Janeiro, perante o Juizado Especial Fazendário do TJ/RJ, a qual foi julgada procedente para determinar que o Estado do Rio de Janeiro transformasse em pecúnia as férias não gozadas pela parte autora. Daí a interposição de recurso inominado, o qual foi monocraticamente desprovido, nos seguintes termos:

‘AÇÃO INDENIZATÓRIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM

PECÚNIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA ADMINISTRAÇÃO. TERMO A QUO PARA PLEITEAR A INDENIZAÇÃO PELO SERVIÇO PRESTADO É A APOSENTADORIA DO SERVIDOR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL’.

Da decisão acima foi interposto agravo, ao qual a Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão:

“Vale dizer que, apesar da declaração de inconstitucionalidade de parte do inciso XVII do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, exatamente no tocante à possibilidade de transformar período de férias não gozadas em indenização, pelo STF na ADIN 227-9, não se pode permitir que o servidor não usufrua do seu período de descanso e também não receba indenização pelo período trabalhado. Ademais, tampouco se justifica que o Estado se aproveite do trabalho de seus servidores, sem a devida contraprestação, pois se tal ocorresse agasalharíamos o denominado enriquecimento ilícito.

Deste modo, a pretensão deduzida não se funda no mencionado dispositivo, mas na indenização decorrente do corolário fundamental do Direito, segundo o qual é vedado o enriquecimento sem causa. Neste contexto, se a lei assegura ao servidor o gozo remunerado de férias, o seu impedimento pela Administração a bem do serviço público deve ser indenização, sob pena de locupletamento ilícito, violando-se, por conseguinte, o princípio da moralidade administrativa que deve nortear todos os atos praticados pela Administração.’ (eDOC 62, p. 182)

No recurso extraordinário, aponta-se violação aos artigos 2º e 37, caput, da Constituição Federal, ao argumento de que não existe previsão legal que autorize a conversão de férias não gozadas em pecúnia (eDOC 62, p. 193).

Sustenta-se, ainda, que o Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 227, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.5.2001, declarou a inconstitucionalidade do art. 77, XVII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O dispositivo declarado inconstitucional assegurava a servidor a opção de conversão em pecúnia de férias não gozadas.

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido. (eDOC 62, p. 206).

O presente recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem. Foi interposto agravo (eDOC 62, p. 17) da decisão que inadmitiu o apelo extremo.

Em 1º.3.2013, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada pelo Estado do Rio de Janeiro, reafirmando a jurisprudência desta Corte no tocante ao direito à conversão em pecúnia de férias não gozadas por servidores inativos (eDOC 1, p. 1). No voto, aceito por unanimidade, destaquei que, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, em face da vedação ao enriquecimento sem causa e em linha com pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (eDOC 1, p. 5).

Opostos embargos de declaração, esclareceu-se que, nada obstante os argumentos do acórdão recorrido, o caso dos autos refere-se, em verdade, a servidor em atividade. Os embargos de declaração foram acolhidos pelo Plenário desta Corte para permitir que a questão constitucional remanescente – direito à conversão em pecúnia de férias não gozadas por servidor em atividade – pudesse ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se a ementa:

“Embargos de declaração em repercussão geral em recurso extraordinário com agravo. 2. Configuração de erro material. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo para tão somente permitir o processamento do recurso extraordinário”. (eDOC 42)

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo desprovimento do recurso. Com relação à complementação do Tema 635, sugere a fixação da tese nos seguintes termos: “É assegurada ao servidor público em atividade a conversão de férias não gozadas, e outras vantagens de natureza remuneratória, em pecúnia, nos casos em que não tiver usufruído o seu direito por necessidade do serviço” (eDOC 88).

A ASSOCIAÇÃO JURÍDICA DOS SERVIDORES PÚBLICOS AJUSP, União, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINDIJUSTIÇA/RJ tiveram deferidos os pedido de ingresso como *amicus curiae* (eDOC 94, 95 e 96).

Em 11/12/2020, foi iniciado o julgamento virtual do caso - que foi interrompido por pedido de destaque do Ministro Alexandre de Moraes, posteriormente cancelado.

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – ASSEJUS, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, o SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA pleitearam admissão nos autos na condição de *amicus curiae* (eDOC 106), a qual foi indeferida, tendo em vista o avançado estágio da tramitação dos processos objetivos (eDOC 126).”

Iniciado o julgamento no Plenário Virtual, em 06/06/2025, o Ministro

## ARE 721001 / RJ

Relator apresentou voto no sentido de que, tratando-se de servidor público em atividade, a Administração Pública deve garantir o efetivo gozo das férias, não sendo possível a conversão em pecúnia.

Nesse sentido, propôs a seguinte tese de repercussão geral:

“1) É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

2) É dever da Administração Pública zelar pelo eficiente gerenciamento de férias do servidor em atividade, de modo que haja o efetivo gozo dos períodos de férias.

3) O acúmulo de férias acima do prazo legal só poderá se dar em hipótese excepcionalíssima de imperiosa necessidade de serviço determinada por autoridade máxima do órgão ou entidade, de forma motivada. Mesmo nesses casos, não será possível a indenização pecuniária para servidor em atividade, devendo a Administração Pública garantir o seu efetivo gozo tão logo cesse a necessidade de serviço indicada pela autoridade competente.”

No caso concreto, votou pelo provimento do recurso extraordinário para determinar que a Administração Pública garanta o efetivo usufruto das férias não gozadas pelo recorrido.

Em seguida, o Ministro Flávio Dino propôs tese de repercussão geral distinta:

“1. Incumbe à Administração, nos três Poderes, zelar pelo gerenciamento eficiente das férias funcionais, assegurando e obrigando ao usufruto no período adequado, ressalvadas razões excepcionais de interesse público, devidamente fundamentadas, vedada a motivação genérica de ‘necessidade do serviço’. Aos servidores aposentados, ou àqueles que por

outras razões não puderem mais usufruir das férias, é assegurado o direito de indenização pelo período de férias não gozadas, em observância do princípio da vedação do enriquecimento ilícito da Administração.

2. É proibido ao agente público escolher não gozar as férias em face da indisponibilidade dos direitos relativos à saúde e segurança no trabalho.”

Diante disso, o Ministro Relator complementou seu voto para adotar o entendimento do Ministro Flávio Dino, ou seja, de que a tese deve vincular os três poderes da Administração Pública, de modo a abarcar, além dos servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/1990, outros “agentes públicos”.

Assim, reajustou a proposta de tese de repercussão geral nos seguintes termos:

“1) É assegurada ao agente público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

2) Incumbe à Administração Pública, nos três Poderes, zelar pelo eficiente gerenciamento de férias do agente público em atividade, de modo que haja o efetivo gozo dos períodos de férias.

3) O acúmulo de férias acima do prazo legal só poderá se dar em hipótese excepcionalíssima de imperiosa necessidade de serviço determinada por autoridade máxima do órgão ou entidade, de forma motivada. Mesmo nesses casos, não será possível a indenização pecuniária para o agente público em atividade, devendo a Administração Pública garantir o seu efetivo gozo tão logo cesse a necessidade de serviço indicada pela autoridade competente.”

O Ministro Relator foi acompanhado em seu voto pelos Ministros Flávio Dino e Cármen Lúcia.

Após meu pedido de vista, o Ministro Luís Roberto Barroso antecipou seu voto, acompanhando o Relator na conclusão sobre o caso concreto, mas dele divergindo parcialmente em relação aos fundamentos da decisão e às teses de repercussão geral.

Assim, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, propondo a fixação da seguinte tese de repercussão geral:

“1) É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

2) É dever da Administração Pública zelar pelo eficiente gerenciamento de férias do servidor em atividade, de modo que haja o efetivo gozo dos períodos de férias.

3) O servidor público em atividade pode requerer a conversão em pecúnia de férias acumuladas e não usufruídas, cabendo à Administração Pública, de forma motivada, deferir ou não o pedido.”

**É o relatório.**

Bem examinados os autos, ressalto, desde logo, que acompanho o voto divergente proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso e faço algumas considerações a título de esclarecimento das questões em discussão para que não parem dúvidas a respeito do objeto e do alcance da decisão a ser proferida por esta Suprema Corte nestes autos.

Conforme bem exposto no voto divergente, a discussão consiste em verificar-se a possibilidade de conversão de férias em indenização pecuniária por servidores públicos antes da aposentadoria.

Na complementação feita pelo Ministro Relator ao seu voto, frente à contribuição do Ministro Flávio Dino, em atenção ao princípio da

isonomia, foi proposto que a tese de repercussão geral deva vincular os três poderes da Administração Pública, de modo a abarcar, além dos servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/1990, outros agentes públicos, inclusive, os agentes políticos, a Magistratura e o Ministério Público.

Contudo, tal entendimento não poderia ter sido ampliado pelo referido voto vista, uma vez que, embora frontalmente atingidos pela sugestão do Ministro Flávio Dino, encampada pelo Ministro Gilmar Mendes, os agentes políticos em questão sequer participaram do feito, não tendo sido respeitado o contraditório mínimo, a ampla defesa e o devido processo legal, considerando-se o impacto que o presente julgamento poderia causar em suas esferas jurídicas.

Ademais, a sugestão trazida pelo Ministro Flavio Dino não guarda coerência com a distinção de regimes dada pela própria Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 35 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e pela Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Com efeito, esses agentes políticos se distinguem dos demais servidores públicos por terem atribuições constitucionais específicas e prerrogativas próprias, o que exige regime particularizado sobre suas atividades, não se admitindo, por exemplo, a realização de greve ou a interrupção da prestação da jurisdição.

De fato, aos agentes políticos são reservados cargos de alta direção e tomada de decisões, cumprindo-se salientar que o termo agente público é mais amplo, incluindo qualquer pessoa que exerça função pública, mesmo que temporária ou sem remuneração. Em síntese, todo agente político é um agente público, mas nem todo agente público é um agente político, o que deve ficar devidamente esclarecido.

Assim, deve-se deixar devidamente assentado que não estamos a tratar de agentes políticos, uma vez que os regimes destes têm particularidades e distinções em relação àquele destinado aos servidores públicos em geral que estão abrangidos pelo presente feito.

Feitas essas brevíssimas considerações, verifico, na linha do que foi destacado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que a **vedação absoluta** à conversão de férias acumuladas e não gozadas em indenização pelo servidor público em atividade não é compatível com a realidade atual da Administração Pública.

Com efeito, verifica-se um quadro de reformas previdenciárias, aposentadorias em massa e ausência de novos concursos públicos, que culminam na insuficiência crônica de pessoal nas repartições públicas por todo o país.

Cito, como exemplo, os déficits de agências reguladoras, que afetam a prestação de serviços públicos essenciais, cumprindo-se destacar que o maior déficit é o da Agência Nacional de Mineração (ANM), que chega a 70%; em seguida, o da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com uma redução de aproximadamente 46%; a Anac (Agência Nacional de Aviação Civil) com 31,9% funcionários a menos do que o previsto por lei; a Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) que ostenta déficit de 26%; e a Anvisa que tem déficit de 9,7%.<sup>1</sup>

Cabe, ainda, observar que, até 2022, mais de um terço das vagas aprovadas para órgãos federais não tinham sido preenchidas, e em 42 das 192 áreas existentes, os cargos não providos superou o número de servidores efetivos, afetando-se especialmente órgãos como os Ministérios da Saúde e da Educação, o INSS (Instituto Nacional de Previdência Social) e a FUNAI (Fundação Nacional dos Povos Indígenas), que também representam áreas sensíveis e que prestam serviços públicos essenciais.<sup>2</sup>

Diante desse cenário, entendo, na linha do que proposto pelo Ministro Barroso, que a conjugação da **discricionariedade** da administração pública com a **possibilidade** de conversão das férias

---

<sup>1</sup> Dados disponíveis em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/07/falta-de-servidores-em-agencias-reguladoras-pode-afetar-servicos-essenciais-alertam-entidades.shtml>>. Acesso em: 14 ago. 2025.

<sup>2</sup> Dados disponíveis em: <<https://extra.globo.com/economia/servidor-publico/noticia/2023/03/uma-em-cada-tres-vagas-do-servico-publico-federal-esta-desocupada-falta-de-pessoal-afeta-servidores-populacao-25670598.ghtml>>. Acesso em: 14 ago. 2025.

## ARE 721001 / RJ

acumuladas em pecúnia mostra-se mais consentânea com o momento atual, além de adequada para a garantia da continuidade dos serviços públicos essenciais (art. 175 da CRFB), consoante já destaquei em diversos julgados:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 154, inciso XIV, da Constituição do Estado do Ceará. Hipóteses de contratação temporária. Exigência de lei complementar. Violação dos princípios da democracia e da simetria. Leis Complementares nºs 163/16, 169/16 e 228/20 do Estado do Ceará. Contratação temporária de profissionais do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. Atividades ordinárias, permanentes e previsíveis. Violação do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal). Parcial procedência. (...) 4. Para que se considere válida a contratação temporária, devem ser atendidos os seguintes requisitos, fixados com repercussão geral: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, que devem estar dentro do espectro das contingências normais da Administração (RE nº 658.026, da minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 31/10/14). 5. Embora as contratações realizadas com base nas Leis Complementares nºs 163/16, 169/16 e 228/20 tenham se destinado à realização de um objetivo público de grande relevância, não se trata de situação excepcional. A busca pelo aprimoramento dos serviços para melhor servir à sociedade é inerente à administração pública. O bom e efetivo funcionamento do sistema socioeducativo estadual, de modo a cumprir as diretrizes do SINASE, é o que se espera do estado, de modo que caberia ao governo do estado estruturar, de forma regular, referido sistema. Diversamente, o sistema socioeducativo do Estado do Ceará foi erigido

amparado em contratações temporárias, situação que perdura até o presente. 6. Os anexos das leis complementares questionadas evidenciam que os agentes foram contratados para atividades ordinárias, permanentes e previsíveis da administração. São diferentes funções da estrutura administrativa do sistema socioeducativo do Estado do Ceará que deveriam ter sido preenchidas, na origem, por detentores de cargos públicos. A perpetuação, por tanto tempo, das contratações reforça sua natureza ordinária e permanente, evidenciando a inércia administrativa em regularizar a estrutura de pessoal do sistema socioeducativo, em violação do art. 37, incisos II e IX, da Constituição de 1988. 7. Os princípios da segurança jurídica e da continuidade do serviço público justificam a modulação dos efeitos da decisão no caso em análise (art. 27 da Lei nº 9.868/99). 8. Ação direta julgada parcialmente procedente, declarando-se a inconstitucionalidade (i) da expressão “complementar” do art. 154, inciso XIV, da Constituição do Ceará com efeito ex nunc, para que a decisão, no ponto, produza efeitos a partir da publicação da ata do julgamento; e (ii) das Leis Complementares Estaduais nº 163, de 5 de julho de 2016; nº 169, de 27 de dezembro de 2016; e nº 228, de 17 de dezembro de 2020, garantindo-se a vigência das contratações temporárias celebradas com base nos citados diplomas até que expirem seus prazos de duração, após os quais deverá o Estado do Ceará preencher os quadros de seu Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo com servidores aprovados em concurso público.” (ADI 7057, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-12-2024 PUBLIC 12-12-2024)

“Agravos regimentais em reclamação. ADPF nºs 485/AP, 664/ES e 1.012/PA. Impossibilidade de bloqueio, penhora ou sequestro de verbas públicas para a satisfação de condenação imposta a terceiro. Decisão reclamada. Afirmação de existência

de fraude à execução e de descumprimento de ordem judicial. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas apontados como violados. Agravo regimental não provido. 1. O entendimento firmado nos paradigmas supracitados se traduz na premissa de que verbas estaduais não podem ser objeto de bloqueio, penhora ou liberação de receitas que estejam sob a disponibilidade do Poder Público para a satisfação de condenação imposta a terceiro, por haver violação dos princípios constitucionais da separação de poderes, da legalidade orçamentária, da eficiência da Administração Pública e da continuidade dos serviços públicos. 2. Ausência de aderência estrita entre o paradigma apontado como violado e o ato reclamado em que se entendeu haver fraude à execução e descumprimento de ordem judicial e se determinou a devolução de valores devidos à Fundação Fernando Gomes em contraprestação à locação de imóvel pelo Instituto de Gestão Aplicada. 3. Agravo regimental não provido.” (Rcl 70342 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2024 PUBLIC 24-10-2024)

“Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Referendo de medida cautelar. Conversão em julgamento definitivo de mérito. Decisões judiciais que determinaram bloqueio de valores da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB) para cumprimento de condenações trabalhistas. Sociedade de economia mista prestadora do serviço público de saneamento básico em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro. Incidência do regime constitucional dos precatórios. Precedentes. Procedência do pedido. (...) 3. A lógica aplicada aos precatórios visa proteger a organização financeira dos órgãos da Administração Pública, de forma a garantir a fiel execução do orçamento e, conseqüentemente, a efetiva implementação das políticas públicas ali previstas, bem como estabelecer isonomia entre os

credores do Estado, promovendo a racionalização do pagamento das condenações judiciais da Fazenda Pública. 4. O reconhecimento da incidência do regime de precatórios à CAESB, além de privilegiar os postulados da legalidade orçamentária (art. 167, inciso III, CF/88) e da continuidade dos serviços públicos, também prestigia a proteção à saúde coletiva e o acesso ao mínimo existencial, visto que a empresa presta serviço público de esgotamento sanitário e de fornecimento de água no Distrito Federal, os quais compõem o núcleo essencial do direito a uma existência digna. 5. Conversão do referendo à liminar em julgamento definitivo de mérito, julgando-se procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental e confirmando-se a medida cautelar na qual se determinou a incidência do art. 100 da Constituição Federal às condenações judiciais contra a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB).” (ADPF 890, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 14-03-2022 PUBLIC 15-03-2022)

Ademais, tal entendimento é o que mais se coaduna com o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB), haja vista que a realidade atual da administração pública exige novas formas de organização de pessoal com o objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

A propósito, destaco julgados desta Suprema Corte que evidenciam o caráter central do princípio da eficiência e o tema da remuneração dos servidores públicos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA DE PARTE DA PRETENSÃO. QUESTIONAMENTO ESPECÍFICO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES REMUNERADOS POR SUBSÍDIO. CONHECIMENTO

PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES EXTRAORDINÁRIAS OU EM CONDIÇÕES DIFERENCIADAS. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (GDE). POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 39, §§ 4º e 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA ADI. 1. É hipótese de conhecimento parcial da ação declaratória de inconstitucionalidade, por ausente impugnação minudenciada de todos os dispositivos da legislação estadual objeto de controle. 2. Questionamento do pagamento de gratificação de dedicação exclusiva (GDE) específico quanto aos agentes remunerados por subsídio. 3. Conhecimento da ação apenas quanto à expressão “ou subsídio”, constante dos §§ 1º, 3º e 5º do artigo 1º da Lei 6.975/2008. 4. O servidor público que exerce funções extraordinárias ou labora em condições diferenciadas pode receber parcela remuneratória além do subsídio. 5. A interpretação sistemática do artigo 39, §§ 3º, 4º e 8º, da CRFB, permitem o pagamento dos direitos elencados no primeiro parágrafo citado. 6. O artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio. 7. A gratificação prevista na norma impugnada é **compatível com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, caput, da CRFB), uma vez que busca equacionar a alocação de recursos humanos disponíveis para melhor atender à necessidade de serviços legalmente especificados**. 8. In casu, a gratificação de dedicação exclusiva trata de situações em que o servidor público desempenha atividade diferenciada a justificar o seu pagamento em paralelo ao subsídio. 9. Improcedência da ação declaratória de inconstitucionalidade.” (ADI 4941, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 06-02-2020 PUBLIC 07-02-2020; grifei)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA E DA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO. LEI FEDERAL 13.464, DE 2017. SISTEMA REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL DE SUBSÍDIO. RESERVA LEGAL ABSOLUTA NA FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO E À EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. 1. A instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e da Auditoria-fiscal do Trabalho não ofende o regime constitucional de remuneração por subsídio. As carreiras a que se destinam exerceram opção constitucional por remuneração sob a sistemática de vencimentos (Art. 39, § 8º da CF/88). 2. O Bônus de Eficiência não macula a exigência constitucional de lei específica a fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos (Art. 37, X da CF/88). Legislação própria fixa o limite mínimo (vencimentos), enquanto a Lei 13.464/2017 ressalta a observância do teto remuneratório do funcionalismo. A remuneração por desempenho encontra suas balizas, seu intervalo, satisfatoriamente previstas em lei formal e se amolda ao **respaldo constitucional do princípio da eficiência** (Art. 37, caput c/c Art. 39, § 7º da CF/88). 3. Não ofende a regra constitucional de vedação à vinculação ou à equiparação de remuneração de servidores públicos (Art. 37, XIII da CF/88) o incremento salarial condicionado à satisfação de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico dos órgãos a que vinculados os servidores. Precedentes da Corte. Distinções. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 6562, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 28-03-2022 PUBLIC 29-03-2022; grifei)

“Suspensão de liminar. Adicional de produtividade fiscal

(APF). Remuneração por performance na Administração Pública municipal. Possibilidade. **Concretização do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput)**. Precedentes. Previsão constitucional expressa em relação às carreiras da Administração Tributária (CF, art. 39, § 7º). Liminar deferida. Referendo. 1. O adicional de produtividade fiscal (APF) instituído pelo Município de Cubatão/SP opera por meio de um sistema de pontuação pelo qual o servidor obtém vantagem pecuniária adicional em razão do desempenho, da complexidade das tarefas, da responsabilidade pela execução e do incremento da arrecadação tributária. 2. A jurisprudência desta Casa reconhece a constitucionalidade do modelo de remuneração dos servidores públicos por performance, como concretização do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput). Precedentes. 3. Sob essa ótica, é possível que as atividades ensejadoras do adicional de produtividade coincidam, no todo ou em parte, com as atribuições funcionais ordinárias do cargo, emprego ou função, desde que a vantagem pecuniária seja estruturada de modo que exija dedicação especial do servidor, esteja voltada ao atingimento de metas e objetivos estabelecidos pelos órgãos de gestão e resulte na ampliação, melhoria ou aprimoramento do serviço e, por isso mesmo, reverta o investimento em benefício da coletividade. 4. Medida liminar referendada.” (SL 1615 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023; grifei)

Por fim, deve-se ressaltar que a regra geral continuará sendo o efetivo gozo das férias pelos servidores públicos, uma vez que se trata de direito do trabalhador constitucionalmente garantido (arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da CRFB), cabendo ao servidor requerer a conversão de férias não gozadas em indenização.

Nesse diapasão, reafirmo que o acúmulo de férias e sua conversão

## ARE 721001 / RJ

em pecúnia ficam reservados para casos excepcionais, nos quais se demonstre a efetiva necessidade de serviço, devidamente justificada pela administração pública, até para que se possa ter o controle judicial dos atos praticados pela Administração, glosando-se eventuais abusos.

Ante o exposto, **acompanho integralmente o voto divergente** proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, para dar provimento ao recurso extraordinário e fixar a seguinte tese de repercussão geral:

“1) É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

2) É dever da Administração Pública zelar pelo eficiente gerenciamento de férias do servidor em atividade, de modo que haja o efetivo gozo dos períodos de férias.

3) O servidor público em atividade pode requerer a conversão em pecúnia de férias acumuladas e não usufruídas, cabendo à Administração Pública, de forma motivada, deferir ou não o pedido.”

É como voto.